

DANTAS DE OLIVEIRA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

OAB-AM 62/97

"Afasta-te da injustiça, e a injustiça se afastará de ti". (Eclo 7,2)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
PLANTONISTA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
AMAZONAS:**

HILDO CASTRO SILVA, brasileiro, casado, militar estadual, CI nº 10279 e inscrito no CPF 383.873.442-49, residente e domiciliado na Rua Barão de Paranapiacaba, 28 – Qd 12 – Flores, CEP 69058-210, Manaus/AM; **MARLON NAZARENO SOARES BENFICA**, brasileiro, casado, militar estadual, CI nº 9218, - SI/PMAM e inscrito no CPF 406.599.762-34, residente e domiciliado na Rua Barão de Indaiá, 1025, Cond. Residencial Laranjeiras, 73 – bairro Flores, CEP 69059-448, Manaus/AM; **AUGUSTO CÉZAR SILVA DE MENEZES**, brasileiro, casado, militar estadual, portador da CI nº 11158 - SI/PMAM e inscrito no CPF 464.001.252-72, Rua Damasco, 10 - Qd 24, Cj Campos Eliseos – bairro Planalto, CEP 69045-070, Manaus/AM; **MARCUS VINÍCIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, militar estadual, portador da CI nº 13424, CPF 474.293.562-49, residente e domiciliado na Rua Nova, 413 – bairro Aleixo, CEP 69060-830, Manaus/AM; **ALTEVIR TADEU COSTA MENEZES**, brasileiro, casado, militar estadual, portador da CI nº 13425, CPF 436.505.462-72, residente e domiciliado na Av. Cel Teixeira, 6208, Cond. Life, Apto 407 – bairro Ponta Negra, CEP 69037-000, Manaus/AM; **REGILSON JOSÉ AUZIER PEIXOTO**, brasileiro, casado, militar estadual, CI nº 12093 e inscrito no CPF 200.367.362-87, residente e domiciliado no Residencial Montreal, Rua Rio Grande do Sul, 157 – Casa 5, Pq. das Laranjeiras – Flores, CEP 69058-490, Manaus/AM; **ANDRÉ LUIZ BARROS GIOIA**,

Av. Visconde de Porto Seguro, casa 05, quadra 1A – Parque das Laranjeiras -Flores, CEP: 69.058-090, Fones (00 55 92 – Internacionais ou 0xx92 – Nacionais) 3877-3435 e 99114-2547.

E-mail: dantas@dantasdeoliveira.com.br Home page: www.dantasdeoliveira.com.br
Manaus – Amazonas – Brasil

"Faze justiça tanto para o pequeno como para o grande." (Eclo 5, 18).

DANTAS DE OLIVEIRA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

OAB-AM 62/97

"Afasta-te da injustiça, e a injustiça se afastará de ti". (Eclo 7,2)

brasileiro, casado, militar estadual, portador da CI nº 12786 e inscrito no CPF 444.396.362-68, residente e domiciliado na Av. Via Láctea, 669 – Condomínio Vista do Sol, Apto 203- Torre Horizonte – bairro Aleixo, Manaus/AM; **FRANK EDUARDO DA MATA CASCAES**, brasileiro, casado, militar estadual, portador da CI nº 12793 e inscrito no CPF 445.841.132-20, residente e domiciliado NA Av. São Jorge, 615 – São Jorge, CEP 69033-000, Manaus/AM; **LUIZ CARLOS SAUNIER BARBOSA**, brasileiro, casado, militar estadual, CI nº 11405 e inscrito no CPF 242.949.852-91, residente e domiciliado na Rua Criciúma, 364 – Alvorada, CEP 69042-040, Manaus/AM; **NILO DA SILVA CORRÊA**, brasileiro, solteiro, militar estadual, portador da CI nº 14107 e inscrito no CPF 418.064.092-91, residente e domiciliado na Rua Trípoli, 02 – Qd 51A, Cj Campos Elíseos – bairro Planalto, Manaus/AM, CEP 69045-800, Manaus/AM; **ELIAS DA SILVA CORRÊA**, brasileiro, solteiro, militar estadual, portador da CI nº 14104 e inscrito no CPF 437.118.392-15 residente e domiciliado na Rua Trípoli, 02 – Qd 51A, Cj Campos Elíseos – bairro Planalto, Manaus/AM, CEP 69045-800, Manaus/AM; **AUGUSTO CÉSAR PAULA DE ANDRADE**, brasileiro, casado, militar estadual, portador da CI nº 14321 e inscrito no CPF 590.302.322-34, residente e domiciliado na Av. Governador Lindoso, 2455 – Condomínio Shizen 2 – Pq. 10 de Novembro, CEP 69054-287, Manaus/AM; **FÁBIO HONDA NASCIMENTO**, brasileiro, casado, militar, portador da Cédula de Identidade n. 14316-PM e do CPF 511.012.462-00, residente e domiciliado nesta Cidade de Manaus, na Av. Efigênio Salles, n. 2222, Torre Verdi, Apto. 904; **RONALDO BRITO DA SILVA**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade n. 11400-PM e CPF 193.379.222-15, residente e domiciliado nesta Cidade de Manaus, na Av. Torquato Tapajós, s/n – Condomínio Vila dos Pássaros, Rua Papagaio, n. 210; **VALADARES PEREIRA DE SOUZA JÚNIOR**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade n. 11402-PM e do CPF 607.282.800-00, residente e domiciliado nesta Cidade de Manaus, na Rua Codajás, n. 126-Cachoeirinha, vem, perante Vossa Excelência, por meio de seu advogado que esta subscreve, inscrito regularmente na OAB-AM sob o n. 2.026 e CPF n. 837.291.607-10, com endereço profissional na Av. Visconde de Porto Seguro, Casa 05, Quadra 1A – Parque das Laranjeiras, local que indica para receber as intimações e notificações de praxe, ut instrumento de procuração em anexo, doc. 01, com fundamento no artigo 5º, inciso XXXIV, alíneas “a” e “b” da Constituição da Republica Federativa do Brasil/1988 c/c os incisos XLI, LV e LXIX do artigo 5º do referido diploma legal ingressar com a presente ação constitucional de

Av. Visconde de Porto Seguro, casa 05, quadra 1A – Parque das Laranjeiras -Flores, CEP: 69.058-090, Fones (00 55 92 – Internacionais ou 0xx92 – Nacionais) 3877-3435 e 99114-2547.

E-mail: dantas@dantascoliveira.com.br Home page: www.dantascoliveira.com.br
Manaus – Amazonas – Brasil

"Faze justiça tanto para o pequeno como para o grande." (Eclo 5, 18).

DANTAS DE OLIVEIRA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

OAB-AM 62/97

"Afasta-te da injustiça, e a injustiça se afastará de ti". (Eclo 7,2)

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR em desfavor de atos ilegais praticados pelo Coronel **PM JOSÉ CLÁUDIO NONATO DA SILVA**, na condição de **Presidente da Comissão de Promoção de Oficiais da Polícia Militar do Amazonas** e pelo Senhor **AMAZONINO ARMANDO MENDES**, **GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, doravante **autoridades coatoras**, que poderão ser encontrados, respectivamente, no Quartel do Comando Geral da PMAM, sito na Rua Benjamin Constant, 2150 - Petrópolis, CEP 69063-010, Manaus/AM e na Sede do Governo do Estado, sito na Av. Brasil, n° 513, bairro Compensa, CEP 69036-110, em litisconsórcio necessário com os Coronéis PM a seguir nominados, que poderão ser encontrados no Quartel do Comando Geral da PMAM, sito na Rua Benjamin Constant, 2150 - Petrópolis, CEP 69063-010: **RONILTON DE JESUS JACINTO CAVALCANTE**, CI n° 12120; **WELLINTON PEREIRA DA SILVA**, CI n° 11378; **BRUNO PATRÍCIO DE AZEVEDO CAMPOS**, CI n° 15803; **MARCOS MARINHO SANTIAGO DE JESUS**, CI n° 15594; e **WILTON GONÇALVES MARQUES**, CI n° 14106, face aos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

Litisconsortes Necessários:

Também devem figurar como **litisconsortes necessários** os Coronéis PM abaixo nominados, que poderão ser encontrados no Quartel do Comando Geral da PMAM, sito na Rua Benjamin Constant, 2150 - Petrópolis, CEP 69063-010, Manaus/AM, uma vez que foram diretamente beneficiados pelos atos ilegais praticados pelas autoridades coatoras:

- 1) **RONILTON DE JESUS JACINTO CAVALCANTE**, CI n° 12120;
- 2) **WELLINTON PEREIRA DA SILVA**, CI n° 11378;
- 3) **BRUNO PATRÍCIO DE AZEVEDO CAMPOS**, CI n° 15803;
- 4) **MARCOS MARINHO SANTIAGO DE JESUS**, CI n° 15594; e
- 5) **WILTON GONÇALVES MARQUES**, CI n° 14106.

Nessa linha tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

DANTAS DE OLIVEIRA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

OAB-AM 62/97

"Afasta-te da injustiça, e a injustiça se afastará de ti". (Eclo 7,2)

“Consoante entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, aqueles que podem ter suas esferas jurídicas afetadas por decisão proferida em mandado de segurança devem ser chamados a ingressar na lide na condição de litisconsortes passivos necessários, sob pena de nulidade do julgamento. Inteligência do art. 47 do CPC.” (RMS 19096-MG, DJ 12.04.2007).”

Há, inclusive, recente súmula do Supremo Tribunal Federal em tal sentido:

Súmula nº 631 STF: *“Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário.”*

I - DO CABIMENTO

Sendo os atos administrativos, em regra, os que mais ensejam lesões a direitos individuais e coletivos, estando sujeitos à impetração de Mandado de Segurança. No Mandado de Segurança o objeto será sempre a correção ou desfazimento do ato administrativo que não observa os requisitos previstos em lei, ofensivo a direito individual ou coletivo, líquido e certo do administrado.

A Constituição da Republica Federativa do Brasil, prevendo que a autoridade administrativa possa a vir a praticar atos administrativos ilegais, garantiu em seu artigo 5º, inciso LXIX, da CRFB/1988, o seguinte remédio constitucional:

*“Conceder-se-á Mandado de Segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.”*

O artigo 5º, XXXV, da Carta Magna, prescreve:

Av. Visconde de Porto Seguro, casa 05, quadra 1A – Parque das Laranjeiras -Flores, CEP: 69.058-090, Fones (00 55 92 – Internacionais ou 0xx92 – Nacionais) 3877-3435 e 99114-2547.

E-mail: dantas@dantasdeoliveira.com.br Home page: www.dantasdeoliveira.com.br
Manaus – Amazonas – Brasil

“Faze justiça tanto para o pequeno como para o grande.” (Eclo 5, 18).

DANTAS DE OLIVEIRA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

OAB-AM 62/97

"Afasta-te da injustiça, e a injustiça se afastará de ti". (Eclo 7,2)

“A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”

No plano infraconstitucional, a Lei nº 12.016/2009, que regula o Mandado de Segurança, estabelece:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.

(...)

§ 3º Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança.

Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

DANTAS DE OLIVEIRA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

OAB-AM 62/97

"Afasta-te da injustiça, e a injustiça se afastará de ti". (Eclo 7,2)

(...)

§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

II - DOS FATOS

Os Impetrantes são Oficiais da Polícia Militar do Amazonas e preenchem todos os requisitos para a promoção ao posto de Coronel PM previstos na legislação específica da Corporação, qual seja, a Lei nº 1.116, de 18 de abril de 1974 e o Decreto nº 3.399, 31 de março de 1976, tendo sido relacionados para a promoção ao posto de Coronel PM, conforme fez público o Boletim Reservado nº 057, de 18 de dezembro de 2018 (anexo 02).

O processo de promoção dos Oficiais PM vinha seguindo o trâmite correto, em que pese os atos administrativos que o compõe terem sido praticados fora do prazo regulamentar.

Ocorre que depois de haver elaborado e publicado o Quadro de Acesso por Merecimento, nas páginas 1094 a 1096 do Boletim Reservado nº 057, de 18 de dezembro de 2018, a **primeira autoridade coatora**, o Presidente da Comissão de Promoção de Oficiais, **Coronel PM JOSÉ CLÁUDIO NONATO DA SILVA**, encaminhou o processo ao Governador do Estado, sem aguardar o escoamento do prazo de 15 (quinze) dias para os prejudicados interpuserem o recurso cabível, o que ocorreria somente em 2 de janeiro de 2019.

No dia 21 de dezembro o Diário Oficial do Estado publicou o Decreto de 21 de dezembro de 2018, no qual a segunda autoridade coatora, o Exmo. Sr. Governador do Estado promoveu 5 (cinco) Tenentes Coronéis ao posto de Coronel PM, que figuram nesta ação mandamental como **litisconsortes necessários**, baseado no Quadro de Acesso elaborado pela Comissão de Promoção de Oficiais da PMAM, conforme Boletim Reservado supramencionado.

III – DO DIREITO

DANTAS DE OLIVEIRA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

OAB-AM 62/97

"Afasta-te da injustiça, e a injustiça se afastará de ti". (Eclo 7,2)

Conforme demonstrado, a Comissão de Promoção de Oficiais **não vem observando a legislação** que rege a matéria quando da elaboração do processo de promoção, especialmente quanto à observância dos prazos recursais, senão vejamos:

Lei nº 1.154, de 18 de abril de 1974 (Estatuto da PMAM)

Art. 50 - O policial-militar que se julgar prejudicado ou ofendido, por qualquer ato administrativo ou disciplinar de superior hierárquico, poderá recorrer ou interpor pedido de reconsideração, queixa ou representação, segundo legislação vigente na Corporação.

§ 1º - O direito de recorrer na esfera administrativa prescreverá: (grifamos)

a) **em 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial, quanto a ato que decorra da composição de Quadro de Acesso;** (grifamos)

b) em 120 (cento e vinte) dias corridos, nos demais casos.

Lei nº 1.116/74 (Lei de Promoção dos Oficiais da PMAM):

Art. 16. O oficial PM que se julgar prejudicado em consequência de composições de Quadro de Acesso, em seu direito de promoção, poderá impetrar recursos ao Comandante-Geral da Corporação, como última instância na esfera administrativa. (grifamos)

§ 1º. **Para a apresentação do recurso, o oficial PM terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial do ato que julgar prejudicá-lo,** ou do conhecimento, na OPM em

DANTAS DE OLIVEIRA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

OAB-AM 62/97

"Afasta-te da injustiça, e a injustiça se afastará de ti". (Eclo 7,2)

que serve, da publicação oficial a respeito.
(grifamos)

§ 2º. **O recurso referente a composição do Quadro de Acesso e à promoção deverá ser solucionado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias**, contados a partir da data do seu recebimento. (grifamos)

Depreende-se da leitura dos dispositivos acima que, entre a publicação do Quadro de Acesso para a promoção ao posto de Coronel PM e a edição do Decreto de promoção, não decorreu o prazo previsto na legislação para que os interessados se insurgissem contra os termos ali propostos, isto é, **houve apenas 3 (três) dias, entre o último ato da Comissão da Promoção de Oficiais e a efetivação da promoção dos litisconsortes necessários**, desta forma ferindo de morte o direito posto e prejudicando o direito dos demais concorrentes de questioná-los.

Ínclito Julgador, como é de conhecimento, o administrador público deve pautar-se pelo princípio da **legalidade estrita** e, por consequência, só poderá fazer o que a lei expressamente permitir. Em resumo, ao agente público além de estar proibido de agir contra *legem* ou *extra legem*, só poderá atuar de acordo com ela *secundum legem* ou *praeter legem*. Nesse sentido dispõe a Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Estamos falando ainda, Excelência, de violação de outros dispositivos constitucionais, a saber:

Constituição Federal/1988:

Art. 5º ...

DANTAS DE OLIVEIRA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

OAB-AM 62/97

"Afasta-te da injustiça, e a injustiça se afastará de ti". (Eclo 7,2)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
(grifamos)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
(grifamos)

A jurisprudência pátria também é firme no sentido de que a falta de manifestação da parte em processo administrativo, torna passível de anulação, pela via judicial, dos atos praticados em desconformidade com a norma que rege o processo no âmbito da administração pública, senão vejamos:

Processo

0047286-87.2009.807.0001 DF 0047286-87.2009.807.0001

Órgão Julgador

3ª Turma Cível

Publicação

24/02/2012, DJ-e Pág. 498

Julgamento

8 de Fevereiro de 2012

Relator

MARIO-ZAM BELMIRO

Ementa

CONSTITUCIONAL E
ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL.
MANDADO DE SEGURANÇA.
INTERDIÇÃO SUMÁRIA DE
ESTABELECIMENTO COMERCIAL.
REVOGAÇÃO DO ALVARÁ DE
FUNCIONAMENTO. VIOLAÇÃO AOS
PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO
DEVIDO PROCESSO LEGAL.
NULIDADE DO ATO
ADMINISTRATIVO. (grifamos)

Av. Visconde de Porto Seguro, casa 05, quadra 1A – Parque das Laranjeiras -Flores, CEP: 69.058-090, Fones (00 55 92 – Internacionais ou 0xx92 – Nacionais) 3877-3435 e 99114-2547.

E-mail: dantas@dantasdeoliveira.com.br Home page: www.dantasdeoliveira.com.br
Manaus – Amazonas – Brasil

"Faze justiça tanto para o pequeno como para o grande." (Eclo 5, 18).

DANTAS DE OLIVEIRA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

OAB-AM 62/97

"Afasta-te da injustiça, e a injustiça se afastará de ti". (Eclo 7,2)

1. A PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DA QUAL SE REVESTE O ATO ADMINISTRATIVO NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. (grifamos)
2. VIOLA OS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA O ATO ADMINISTRATIVO QUE REVOGA ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL POR SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME, SEM OPORTUNIZAR A MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADO. (grifamos)
3. REMESSA OFICIAL E RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Verifica-se de forma cristalina que o Presidente da Comissão de Oficiais da PMAM, de forma **ilegal, não permitiu que os Oficiais PM prejudicados pudessem exercer o lídimo direito ao contraditório e a ampla defesa, porquanto, do dia 18 de dezembro (data da publicação do Quadro de Acesso) ao dia 21 de dezembro de 2018 (publicação do Decreto de promoção dos Oficiais PM que figuram como litisconsortes neste mandamus) decorreu apenas 3 (três) dias dos 15 (quinze) dias legalmente previstos**, desta maneira violando direito líquido e certo dos Impetrantes de recorrer os termos do Quadro de Acesso elaborado pela Comissão de Promoção de Oficiais por ele presidida.

Como consequência do ato ilegal praticado pelo Presidente da Comissão de Oficiais da PMAM, a **outra autoridade coatora, o Sr. Governador do Estado** também praticou ato ilegal ao editar o Decreto que promoveu os **litisconsortes necessários** da demanda já nominados, estando tal ato contaminado pelo ato ilegal do Presidente da Comissão de Promoção de Oficiais da PMAM.

Também temos a violação à Lei nº 2.794, de 6 de maio de 2003, que regula o processo administrativo no âmbito do Estado do Amazonas, a qual determina os princípios pelo quais a administração pública deve se pautar, senão vejamos:

Av. Visconde de Porto Seguro, casa 05, quadra 1A – Parque das Laranjeiras -Flores, CEP: 69.058-090, Fones (00 55 92 – Internacionais ou 0xx92 – Nacionais) 3877-3435 e 99114-2547.

E-mail: dantas@dantasdeoliveira.com.br Home page: www.dantasdeoliveira.com.br
Manaus – Amazonas – Brasil

"Faze justiça tanto para o pequeno como para o grande." (Eclo 5, 18).

DANTAS DE OLIVEIRA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

OAB-AM 62/97

"Afasta-te da injustiça, e a injustiça se afastará de ti". (Eclo 7,2)

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, prevalência e indisponibilidade do interesse público, presunção de legitimidade, autotutela, finalidade, impessoalidade, publicidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, devido processo legal, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, boa-fé e eficiência. (grifamos)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, especialmente, os critérios de: (grifamos)

I – atuação conforma a lei e o Direito; (grifamos)

II – atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III – objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridade;

IV – atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; (grifamos)

V – divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

VII – indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; (grifamos)

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza,

DANTAS DE OLIVEIRA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

OAB-AM 62/97

"Afasta-te da injustiça, e a injustiça se afastará de ti". (Eclo 7,2)

segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X – garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de razões finais, à produção de provas e a interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio. (grifamos)

XI – proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII – impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII – interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige;

XIV – vedação à aplicação retroativa de nova interpretação, ressalvados os casos de invalidade.”

Resta demonstrado que o direito líquido, certo e incontroverso ao **devido processo legal, contraditório e ampla defesa** dos Impetrantes foram aviltantemente violados pelas autoridades coatoras, portanto, necessária sua retirada do mundo jurídico e a recolocação do processo no trâmite legalmente previsto.

IV – DA LIMINAR

Douto Julgador, resta claro, manifesto e indubitado o direito alegado e sua flagrante violação pela autoridade coatora, portanto, situação superior ao *FUMUS BONI IURIS*, exigido nas liminares em geral.

O *PERICULUM IN MORA* também é fato indiscutível, uma vez que a permanência do ato ilegal no mundo jurídico irá “contaminar” os próximos processos de promoção, além de criar um mal estar entre a oficialidade da Polícia Militar, que servem a uma instituição legalista e, portanto, não admite que seus direitos sejam vilipendiados por ato administrativo ilegal da autoridade apontada como coatora.

Diante do exposto, requerem os Impetrantes a Vossa Excelência o deferimento de medida LIMINAR *INALDITA ALTERA PARS*, ante a

DANTAS DE OLIVEIRA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

OAB-AM 62/97

"Afasta-te da injustiça, e a injustiça se afastará de ti". (Eclo 7,2)

ofensa a direito líquido, certo e incontroverso, e ao perigo na demora da prestação jurisdicional.

V - DO PEDIDO

De tudo o que foi exposto, requer-se que Vossa Excelência que:

I – Defira a LIMINAR *INALDITA ALTERA PARS*, com a determinação às autoridades coatoras para a imediata **suspensão** do Decreto de 21 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado da mesma data, que efetivou a promoção ao posto de Coronel PM dos litisconsortes, prevista para o dia 25 de dezembro de 2018, praticado em decorrência de ato ilegal pelo Presidente da Comissão de Promoção de Oficiais da PMAM, por violar o direito líquido e certo dos Impetrantes previstos na legislação que regula a promoção dos Oficiais da PMAM – **Devendo a suspensão do Decreto de 21 de dezembro de 2018 permanecer até a anulação definitiva do mesmo, quando do julgamento do mérito deste mandamus;**

II – Determine ao Sr. Governador do Estado que faça, caso não tenha feito, a devolução dos autos do processo de promoção do Oficiais da PMAM, referente ao dia 25 de dezembro de 2018, para a Comissão de Promoção de Oficiais da PMAM;

III – Determine ao Presidente da Comissão de Promoção de Oficiais que abra o prazo recursal de 15 (quinze) dias, previsto no § 1º do artigo 16 da Lei nº 1.116, de 18 de abril de 1974, a contar da devolução dos autos, devendo dar ampla publicidade aos interessados do referido prazo;

IV - O deferimento definitivo da presente segurança confirmando a liminar deferida, com a consequente **anulação permanente** do Decreto de 21 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado de 21 de dezembro do mesmo ano, que efetivou a promoção ao posto de Coronel PM prevista para o dia 25 de dezembro de 2018, praticado em desfavor dos Impetrantes;

V - Cite os litisconsortes passivos necessários nominados nesta petição, para que, caso queiram, manifestem-se no presente *mandamus*;

VI - Notifique as autoridades coatoras para que preste informações, caso entenda necessário;

Av. Visconde de Porto Seguro, casa 05, quadra 1A – Parque das Laranjeiras -Flores, CEP: 69.058-090, Fones (00 55 92 – Internacionais ou 0xx92 – Nacionais) 3877-3435 e 99114-2547.

E-mail: dantas@dantasoliveira.com.br Home page: www.dantasoliveira.com.br
Manaus – Amazonas – Brasil

"Faze justiça tanto para o pequeno como para o grande." (Eclo 5, 18).

DANTAS DE OLIVEIRA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

OAB-AM 62/97

"Afasta-te da injustiça, e a injustiça se afastará de ti". (Eclo 7,2)

VII - - Após conceda vistas ao Douto Ministério Público, para manifestação.

Dá-se a causa o valor R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nestes termos, Pede Deferimento.

Manaus, 26 de dezembro de 2018.

Arthêmio Wagner Dantas de Oliveira
OAB-AM 2.026

Relação de documentos:

- 1) Boletim Reservado nº 057, de 18 de dezembro de 2018, da Polícia Militar do Amazonas (págs. 1094 a 1096);
- 2) Diário Oficial do Estado de 21 de dezembro de 2018 (pág. 18); e,
- 3) Importe de custas devidamente pago.